



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.437, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 3961F7AD19

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. WILSON SANTOS)**

**Altera o parágrafo único do art. 32 da
Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990-
Código de Defesa do Consumidor.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 32 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1991 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 -

“Parágrafo único – Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por um período nunca inferior a 15 (quinze) anos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que os fabricantes e importadores de produtos devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação

ou importação do produto, fixando, ainda, que no caso de interromper ou cessar a fabricação ou a importação, a oferta deverá ser mantida por um **período razoável de tempo**.

No entanto, tem-se verificado com freqüência, pela imprensa, inúmeras reclamações de muitos consumidores diante da necessidade de reposição de peças, que após decorridos dois anos da cessação da fabricação ou importados desses produtos, deparam-se com grandes dificuldades de localização desses componentes, obrigando-os, muitas vezes, a se socorrerem aos órgãos de defesa do consumidor e ao Judiciário.

Na maioria das vezes, quando esse drama não encontra solução satisfatória, nada acontece e fica por isso mesmo, em virtude da lei deixar uma lacuna no prazo de oferta dos componentes desses produtos, fixando o prazo como “período razoável de tempo”, sem definir, objetivamente, o *quantum*, suscitando sempre divergências quanto à razoabilidade desse tempo.

Nesse sentido proponho a mudança do parágrafo único do art.32 do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que esse “tempo razoável” da oferta de produtos que não são mais fabricados ou importados possa ser definido e estabelecido por um período não inferior a 15 anos.

Sala das Sessões, de 2003.

Dep. WILSON SANTOS
PSDB/MT

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

.....

Seção II
Da Oferta

.....

.....

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO